



## **LEI Nº 981 / 2000**

**EMENTA:** Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a capacitação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anula;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;



VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes as atividades operacionais do Fundo;

VIII - aprovar o Regulamento técnico do Fundo.

**Art. 4º** - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

**Art. 5º** - São receitas do Fundo:

I - as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual Recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. A 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que tratam de demais sanções combinatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício seguinte obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As receitas descritas neste § 3º - As aplicações dos recursos de natureza de disponibilidade em função do cumprimento aprovação do Conselho.



**Art. 6º** - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

**Art. 7º** - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

**Art. 8º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

**Art. 9º** - A escrituração contábil será feitas pelo método das partidas dobradas.

**Art. 10º** - Sancionada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o Plano de ações para atendimento à criança e ao Adolescente.

**Parágrafo Único** - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

**Art. 11º** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12º** - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos as entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.



**Parágrafo Único** - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

**Art. 13º** - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

**Art. 14º** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Art. 15º** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

**Art. 16º** - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 17º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Altinho, 06 de novembro de 2000.

  
**JOSE FERREIRA DE OMENA**  
- Prefeito -